

**Universidade Nova de Lisboa**

Faculdade de Direito

Teoria do Crime

09.05.19

**I**

**(10 valores)**

**António** hipnotizou **Bento** (contra a vontade deste) e, uma vez hipnotizado, deu-lhe instruções para que ele se dirigisse ao quarto de **Carlos** e lhe desse um tiro. Porém, no preciso momento em que **Bento** se preparava para disparar sobre **Carlos**, este, mais rápido, atirou-lhe com um pesado cinzeiro que se encontrava ao alcance da mão, provocando-lhe um traumatismo craniano. Determine a responsabilidade criminal dos intervenientes.

**i) Responsabilidade criminal de B (3 valores)**

Haveria que explicar, a partir dos critérios que têm sido propostos pela doutrina e jurisprudência para delimitar o conceito de ação (em sentido amplo) em Direito Penal, que o ato de Bento não é um comportamento humano (no sentido jurídico-penalmente relevante) e, portanto, que o mesmo não tem qualquer responsabilidade criminal.

**ii) Responsabilidade criminal de António (3 valores)**

António é autor (de acordo com o entendimento dominante, *imediato*, e não apenas *mediato*, por faltar ao executor material a própria capacidade de ação) de uma tentativa de homicídio de Carlos.

**iii) Responsabilidade criminal de Carlos (4 valores)**

Haveria, em primeiro lugar, que afastar a possibilidade de considerar o comportamento de Carlos justificado por legítima defesa, uma vez não há uma *agressão* ilícita, no sentido do artigo 32º do Código Penal (CP), por parte de Bento, uma vez que não há sequer, por parte deste, uma ação humana.

O comportamento de Carlos poderia, contudo, estar justificado por configurar uma hipótese de direito de necessidade ou, caso não se verificassem os requisitos da alínea b) e c) do artigo 34.º do CP, de estado de necessidade defensivo (haveria que demonstrar a verificação dos respetivos pressupostos), que uma parte da doutrina reconduz ainda ao artigo 34º do CP e outra considera já uma causa de justificação *supra legal*.

## II

(10 valores)

**E** detesta o seu enteado, **F**, de 9 anos de idade. Num Domingo de Junho **E** desloca-se com a família à praia, numa zona sem vigilância e onde não se encontrava viva-álma. Mal sabendo nadar **F** entra na água e começa a ser arrastado pela corrente. **G**, irmão de **E**, conhecedor da antipatia que este nutria pelo rapaz, logo lhe diz para ficar quieto, garantindo-lhe que ele só estaria obrigado a socorrer um filho natural ou adotivo, mas não um enteado. Convencido por **G**, **E** nada faz e **F** acaba por morrer afogado. Determine a responsabilidade criminal de **E** e **G**.

### i) Responsabilidade criminal de **E** (6 valores)

**E** seria autor material de um crime de homicídio por omissão impura, uma vez que estava investido numa posição de garante, fundada (i) numa estreita relação de proximidade (era padrasto de **F**), (ii) na assunção voluntária de deveres de proteção (ao assumir a responsabilidade de o levar à praia) ou, mas nesta parte a questão já é controvertida, numa situação de monopólio.

Em sede de culpa haveria que concluir que **E** se encontrava numa situação de erro censurável sobre a ilicitude (artigo 17º, nº 2, do Código Penal), explicando que se trata de um erro moral e quais os critérios para aferir da sua censurabilidade.

### ii) Responsabilidade criminal de **G** (4 valores)

Relativamente a **G** haveria que discutir, do ponto de vista da comparticipação criminosa, a sua qualificação como instigador ou como autor mediato (através da indução em erro sobre a ilicitude). No entendimento, que é o dominante, de que apenas o erro que exclua a culpa ou o dolo permitem fundar a autoria mediata, tratar-se-ia de um caso de instigação, por, sendo censurável, o erro de **E** não excluir a sua culpa.

Haveria ainda que referir a possibilidade de qualificar **G** como autor imediato do crime de homicídio, por omissão impura, pois também relativamente a ele se poderia discutir a existência de uma posição de garante, fundada na assunção voluntária de deveres de proteção (ao assumir, se fosse o caso, a co-responsabilidade de levar **E** à praia) ou numa situação de monopólio. Sendo possível concluir pela existência de um crime de homicídio por omissão, haveria que referir a presença de um concurso aparente em que prevaleceria a punição como autor material.